

UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO
BACHARELADO EM DIREITO

MAICON RICARDO PEREIRA DOS SANTOS

PROPAGANDA ELEITORAL ABUSIVA

PONTES E LACERDA-MT

2022

MAICON RICARDO PEREIRA DOS SANTOS

PROPAGANDA ELEITORAL ABUSIVA

Trabalho de conclusão de curso apresentado na Disciplina de monografia jurídica como requisito parcial para obtenção de título de bacharelado em Direito.

Orientadora: Ma. Laudicéia Fagundes Teixeira

PONTES E LACERDA-MT

2022

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, a Deus que me concedeu esse caminho.

E a todos àqueles que, no decorrer deste percurso, mesmo que de forma singular, seja através de uma simples palavra de incentivo ou, por vezes, trabalhando em grupo, me ajudaram a chegar a esse objetivo.

Imensurável, é a palavra que encontro para descrever o que significa para mim a força dada por vocês. Nem me arrisco a listar nomes, pois, poderia cometer o equívoco de esquecer alguém e isso seria imperdoável. Mas, sei que cada um que comigo esteve nesse trajeto sabe o seu ponto de contribuição e espero que receba de coração o meu sincero sentimento de gratidão.

DEDICATÓRIA

Dedico a todos os profissionais desta instituição, que me ofereceram um estudo superior de qualidade e que servirá na minha vida profissional.

E exclusivamente, aos meus avós, a quem devo todas as minhas conquistas e embora não possam mais contemplar pessoalmente, estão e estarão sempre em minha mente em cada vitória.

RESUMO

O presente trabalho apresenta nas páginas que se seguem, uma abordagem sobre a propaganda política eleitoral, nas eleições brasileiras. De modo geral, o objetivo é entender como funcionam as propagandas eleitorais no Brasil e se de algum modo elas podem ser manipuladas a ponto de serem abusivas e/ou tendenciosas à um certo resultado, colocando em risco a seriedade do processo democrático. Para que isso seja possível, é preciso, de forma específica: Conceituar a democracia e os seus estigmas; apresentar as propagandas eleitorais; discutir sobre os abusos e os limites definidos. Para se saber, se manipulando a propaganda eleitoral de forma abusiva, o resultado final, poderá ser maculado bem como saber o que se tem de remédio para precaver esses possíveis atos. A metodologia utilizada para a construção desse trabalho é a pesquisa descritiva de cunho bibliográfico, conforme orienta Gil (2010). Foram selecionados autores e obras que abordam o tema estudado e consultadas as plataformas de postagem de conteúdo acadêmico: Scielo e Google Acadêmico na busca por materiais de apoio no processo de escrita.

Palavras-chave: Propaganda Eleitoral; Propaganda Abusiva; Abusos nas eleições; Democracia.

SUMÁRIO

<u>INTRODUÇÃO</u>	9
<u>1 ASPECTOS GERAIS DA DEMOCRACIA</u>	12
<u>1.1 A DEMOCRACIA EM UMA CONCEITUAÇÃO GERAL</u>	12
<u>1.1.1 Ação afirmativa</u>	15
<u>1.1.2 Discriminação Positiva</u>	17
<u>1.2 A DEMOCRACIA NO BRASIL</u>	18
<u>2. PROPAGANDA ELEITORAL</u>	21
<u>2.1. A PROPAGANDA</u>	21
<u>2.2. PROPAGANDA INSTITUCIONAL</u>	21
<u>2.3. PROPAGANDA POLÍTICA</u>	21
<u>2.3.1. Propaganda Política Partidária</u>	22
<u>2.3.2. Propaganda Política Intrapartidária</u>	22
<u>2.3.3. Propaganda Política Eleitoral</u>	23
<u>3 ABUSOS NAS PROPAGANDAS POLÍTICAS ELEITORAIS</u>	25
<u>3.1 PROPAGANDA POLÍTICA ELEITORAL IRREGULAR</u>	25
<u>3.2 DO ABUSO DO PODER POLÍTICO E ECONÔMICO</u>	26
<u>3.3 ABUSO DE PODER EM DISPUTAS ELEITORAIS</u>	28
<u>3.4 RESPONSABILIDADE POR ABUSO DE PODER</u>	31
<u>3.5 CONSEQUÊNCIAS DO ABUSO DE PODER POR REGIMES DEMOCRÁTICOS</u>	31
<u>3.6 DO ABUSO DE PODER POLÍTICO NA CAPTAÇÃO ILÍCITA DOS VOTOS E O USO DA MÁQUINA ADMINISTRATIVA</u>	32

<u>3.7 A PROPAGANDA POLÍTICO-ELEITORAL E O ABUSO DO PODER ATRAVÉS DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO</u>	34
<u>3.8 PROTEÇÃO AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DO ELEITOR: O ABUSO DO PODER NA PROPAGANDA POLÍTICO ELEITORAL E SUA VINCULAÇÃO NA IMPRENSA ESCRITA</u>	37
<u>CONCLUSÃO</u>	43
<u>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS</u>	45

INTRODUÇÃO

Viver em sociedade significa compartilhar tudo que a mesma oferece, ou seja, é viver com outras pessoas onde uma respeita os direitos da outra. Também pode-se classificar a vida em sociedade como uma organização onde todos têm direitos e deveres e para que isso seja experimentado, cada um tem que ceder um pouco de sua liberdade para que todos vivam em harmonia, tendo em mente o seguinte princípio: “eu posso fazer tudo que eu quero desde que não interfira no direito do outro” (GIARDELLI,2016).

Aristóteles, grande filósofo da humanidade defende a tese de que o homem é um animal político e necessita de algo para governar, liderar, fazer com que as coisas deem certo. Segundo o filósofo, o conceito de cidadão varia de acordo com o tipo de governo: isto porque “os cidadãos são aqueles que estão ativamente envolvidos na elaboração e aplicação das leis, feitas pelo rei (monarquia), alguns poucos (oligarquia) ou todos os cidadãos livres (democracia)”. (CABRAL, 2018).

No Brasil, os políticos tem esta função: fazer com que a vida em sociedade seja vivida de forma agradável, com deveres e direitos defendendo as ideias do povo. Para isso, são escolhidos por intermédio de eleições, fazendo com que os votos computados se transformem em um ideal de aceitação para que um administrador tenha o poder legal de governar o município, estado ou o país (GIARDELLI,2016).

No decorrer do trabalho, serão apresentadas situações que envolvem o processo eleitoral no Brasil, como por exemplo os abusos praticados nas propagandas eleitorais partidárias. Sendo assim se faz necessário entender como funciona o processo político e as eleições. Em geral, os políticos se utilizam de propagandas para divulgação do trabalho, das ideias, da imagem, dentre outras coisas que possam servir para destacá-los no cenário eleitoral.

As propagandas são revestidas de diversos artifícios permitidos por lei, e os candidatos podem fazer uso da que melhor lhes servir, contudo, devem-se atentar as vedações impostas pela legislação para que não cometam abusos.

Dessa forma, o objetivo geral deste trabalho é de analisar o processo eleitoral e suas restrições, no que tange às propagandas, e para isto será necessário entender como funcionam as propagandas eleitorais permitidas e o impacto, em caso de abusos, na democracia do país. Para que isso seja possível, é preciso, de forma específica: Conceituar a democracia e os seus estigmas; apresentar as propagandas eleitorais permitidas; discutir sobre os abusos nas propagandas eleitorais.

A justificativa para a elaboração deste trabalho se concentra na necessidade de conhecer o sistema eleitoral brasileiro e suas permissões legais e os abusos cometidos no decorrer do processo, bem como, isso pode impactar na construção da democracia, considerando que a modernização tem sido crescente e, portanto, inovações se fazem necessárias na sociedade para que seja possível o acompanhamento.

Assim, como meio de atingir cada vez mais os eleitores que irão votar, os políticos estão utilizando, como por exemplo, a internet, fazendo com que seja possível apresentar as suas ideias e debater o que é ideal para o Brasil. No entanto, é preciso estabelecer um limite neste tipo de relação e, dessa forma, se pretende responder a seguinte problemática: As propagandas eleitorais difundidas pelos meios digitais e de comunicação em geral, estão respeitando os limites impostos pela legislação? Qual (is) o (s) impacto (s) da abusividade para a democracia?-

Diante dessas indagações, a metodologia utilizada para a criação desse trabalho é a pesquisa descritiva de critério bibliográfico, conforme orienta Gil (2010), por meio de obras e autores que abordam o tema em questão. Pesquisou-se as seguintes palavras-chave: Propaganda Eleitoral; Propaganda Abusiva; Abusos nas eleições; Democracia. Fazendo uma pesquisa documental, sendo esse modelo de estudo àquele que se realiza através de pesquisas e registros. Para Severino (2007):

Registro disponível, decorrente de pesquisas anteriores, em documentos impressos, como livros, artigos, teses etc. Utilizam-se dados de categorias teóricas já trabalhadas por outros pesquisadores e devidamente registrados. Os textos tornam-se fontes dos temas a serem pesquisados. O pesquisador trabalha a partir de contribuições dos autores dos estudos analíticos constantes dos textos. (SEVERINO, 2007, p. 122).

A pesquisa documental é feita por meio de documentações, como afirma (SEVERINO, 2007, p. 122).

Fonte de documentos no sentido amplo, ou seja, não só de documentos impressos, mas, sobretudo de outros tipos de documentos, tais como jornais, fotos, filmes, gravações, documentos legais. Nestes casos, os conteúdos dos textos ainda não tiveram nenhum tratamento analítico, são ainda matéria-prima, a partir da qual o pesquisador vai desenvolver sua investigação e análise. (SEVERINO, 2007, p. 122).

Tendo em vista os conceitos que serão apresentados, o presente trabalho apoiou-se em pesquisas documentais, discussões e análise da literatura já publicada em forma de revistas, textos, artigos e livros.

A revisão da literatura realizada para esse estudo utilizou as bases de dados: Scielo e Google Acadêmico, sendo escolhidas por serem consideradas bases de dados virtuais de referência para publicações de teses, artigos, dissertações e pesquisas, conforme orienta Gil (2010).

Nesta busca, foram envolvidos os estudos que estivessem publicados em periódicos, revistas especializadas ou indexados nas referidas bases de dados, sendo excluídos documentos que apresentassem duplicidade entre as bases, cujo tema não analisasse o objetivo da pesquisa.

O trabalho está dividido em 3 (três) capítulos, tendo, em primeiro momento uma parte introdutória e adicionado a ela a metodologia aplicada, o primeiro capítulo abordando os aspectos gerais da democracia, incluindo a democracia no Brasil. No segundo capítulo será abordado o tema “Propaganda eleitoral, onde será discorrido sobre os tipos de propaganda (Institucional, Partidária, Intrapartidária, Eleitoral). E no terceiro capítulo que o objetivo do trabalho é alcançado: nele está descrito sobre os abusos nas propagandas eleitorais partidárias, mostrando os diversos abusos desta área. Após a abordagem desses capítulos, exime-se o mesmo com a conclusão.

1 ASPECTOS GERAIS DA DEMOCRACIA

No decorrer do capítulo será abordado os aspectos gerais da Democracia, tais como, em uma conceituação geral e como é aplicada no Brasil.

1.1 A DEMOCRACIA EM UMA CONCEITUAÇÃO GERAL

É antigo o problema da caracterização da noção de democracia. Além disso, o conceito anda tão desgastado que Queiroz (2022, p. 6), acusa a vulgarização do termo como responsável por sua desvalorização e esvaziamento, sugerem a adoção de outras terminologias como forma de resgate de seu conteúdo, dizendo que “a democracia se tornou um lugar comum tão vulgarizado (vulgarizou-se, ou foi ativamente vulgarizado)”.

Outros, abstêm-se de buscar um conceito, contentando-se em discutir o que seria seu conteúdo. Inicia-se numa abordagem ortodoxa, calcada na tradição aristotélica das formas de governo, democracia é o governo do povo, de todos os cidadãos, ou seja, de todos aqueles que gozam dos direitos de cidadania, distinguindo-se da monarquia, governo de um só, e da oligarquia, governo de poucos (MORAIS, 2014).

Os partícipes de uma comunidade política democrática se auto governam. A ideia de autonomia é imanente à democracia. Autonomia entendida como a capacidade de reflexão e autodeterminação dos indivíduos. O ser autônomo delibera, julga, escolhe e age diante de diferentes cursos de ações possíveis. Todas as modernas interpretações da democracia mantêm ostensiva preocupação com a forma pela qual os indivíduos (autonomamente) podem melhor determinar e regular as condições de sua associação (MORAIS, 2014).

Vontades antes isoladas passam a ser, com a organização dos indivíduos autônomos, a vontade da coletividade. Assim, numa tradução livre de Castoriadis (1996), “a democracia como regime é, portanto, o regime que intenta, na medida em que seja possível, realizar ao mesmo tempo a autonomia individual e coletiva e o bem comum tal e como é concebido pela coletividade considerada”.

Ao assegurar essa autonomia, chamada por Castoriadis de autonomia democrática, a democracia torna-se efetivamente participativa: indivíduos livres e iguais determinam as condições de suas próprias vidas. Para isto, devem desfrutar

dos mesmos direitos e deveres dentro da estrutura criada e vivenciada por toda a comunidade, estrutura esta que gera e limita as oportunidades disponíveis.

Mas a questão democrática acompanha também o processo de evolução do Estado. Que com a contínua e progressiva erosão dos poderes absolutistas dos reis, a ascensão da burguesia e a revolução industrial nasce o Estado liberal, justificado racionalmente como o resultado do acordo entre indivíduos inicialmente livres que convencionam estabelecer os vínculos estritamente necessários a uma convivência pacífica e duradoura (LANDIM, 2013).

A doutrina liberal tem por princípio fundamental que se deve utilizar ao máximo as forças espontâneas da sociedade e recorrer o mínimo possível ao poder do Estado. A concorrência privada por si só seria capaz de criar os maiores benefícios possíveis. Na feição do estado liberal, os direitos fundamentais de liberdade pessoal, política e econômica constituíam limites à intervenção estatal (LANDIM, 2013, p.12).

Segundo Moraes (2014, p.35) “entre as exigências de um lado de distribuição do poder e, de outro, de limitá-lo, os liberais têm como objetivo limitar o poder estatal, pouco lhes importando como este será distribuído”. Tal modelo de democracia traz como corolário um total abandono do indivíduo às forças do acaso e à crueldade do jogo da concorrência privada. Neste sentido é desoladora a visão de Rodriguez (2016, p. 270):

A impossibilidade de prever quem será bem-sucedido e quem fracassará, o fato de recompensas e perdas não serem distribuídos segundo um determinado conceito de mérito ou demérito, dependendo antes da capacidade e da sorte de cada um – isso é tão importante quanto não sermos capazes de prever, na feitura das leis, quem em particular sairá ganhando ou perdendo com sua aplicação (RODRIGUEZ, 2016).

Contudo, se a radicalização na defesa da liberdade produz, reproduz e cristaliza desigualdades, comprometendo o próprio exercício do direito de liberdade por parte dos infortunados indivíduos perdedores da disputa concorrencial – injusto jogo este em que a maioria sempre começa e termina perdendo - da mesma forma, assegurar a igualdade, de forma a suprimir a liberdade, suprimirá também a própria igualdade, pois as pessoas às quais se delegar o papel de igualar pela força às demais, seguramente terão privilégios que as tornarão diferentes e poderão, ainda, distribuir esses privilégios entre os seus protegidos (BITTAR, 2019 , p.3).

A propósito da mais eloquente tentativa – pelo menos em tese - de implantar a igualdade entre os membros de uma comunidade, o socialismo, que a “hipotética

ditadura do proletariado” cedo transformou-se na real e cruelíssima ditadura do secretário-geral do Partido Comunista. E o pretendido e anunciado desaparecimento do Estado cedeu lugar à montagem do mais formidável aparelho estatal de todos os tempos (BITTAR, 2019).

Como consequência direta da luta dos trabalhadores, bem como em decorrência do paradigma soviético e da crise do capitalismo, vivenciados entre o fim do séc. XIX e início do séc. XX, a sociedade e o Estado transformaram-se. Surgem os direitos sociais e uma nova noção de democracia - pluralista, igualitária e inclusiva.

Nas palavras de Landim (2013, p.5). “A tutela fundamental não é mais a propriedade privada e sim a dignidade da pessoa humana como centro invariável da esfera da autonomia individual que se procura garantir através da limitação jurídica do Estado”. Exige-se agora do Estado uma intervenção positiva para criar as condições de uma real vivência e desenvolvimento da liberdade e personalidade individual.

A ideia de democracia incorpora, ainda, a chamada pauta *pós-welfare state*¹. Com a queda do muro de Berlim e o fim do paradigma socialista, o capitalismo volta a mostrar sua face mais cruel: voracidade, selvageria e incontrollabilidade. (GONÇALVES, 2019). A desregulamentação das economias nacionais e o desregramento do mercado financeiro mundial aprofundarão ainda mais as desigualdades e exclusões. Mas, onde a sociedade se organiza e reage há esperanças. Criatividade e negociação são as armas para a conciliação entre mercado e equidade (MORAES, 2014).

Hoje, para que não caia num formalismo vazio, o conceito de democracia deve incorporar a possibilidade de construção de arenas públicas de representação e negociação nas quais a vontade da sociedade civil possa emergir, de modo a tornar a gestão pública permeável às suas aspirações e demandas (GONÇALVES, 2019).

A democracia será, então, participativa, dialógica e reflexiva. E isso passa necessariamente pela descentralização radical, porque só no nível local consegue-se incluir uma população que deseja e luta por justiça. Simultaneamente, este núcleo local deve estar em comunicação permanente com os demais núcleos de

¹ Welfare state é o Estado de bem-estar social que promove o assistencialismo e intervencionismo. Entenda esse modelo político.

representação social (organizações sociais, ONGs, outros municípios, bairros, mídia, etc.) do mundo inteiro, garantindo arejamento e evoluções constantes. Como disse Russel “A liberdade, para ser completa, deve trazer consigo não apenas a mera ausência de repressão, mas também a oportunidade de auto-organização” (NEUMANN, 2013 apud RODRIGUEZ, 2016, p.267).

Porém, para colocar todos os membros da sociedade em condições iguais diante dos bens da vida considerados essenciais, faz-se necessário, muitas vezes, favorecer uns em detrimento de outros, a fim de compensar uma desigualdade de fato preexistente entre eles. É a ideia da igualação pela diferenciação, ação afirmativa ou discriminação positiva. Portanto, se a questão da democracia se encontra imbricada com a questão da igualdade, deve incorporar tanto a igualdade formal, impedindo a criação de privilégios por tratamento diferenciado injustificável, quanto à igualdade material, sancionando discriminações positivas compensadoras de desigualdades fáticas preexistentes (RODRIGUEZ, 2016, p.14).

1.1.1 Ação afirmativa

Para melhor entendimento, a ação afirmativa é uma política pública focada na redução das desigualdades políticas, sociais e econômicas entre grupos da sociedade. Esse tipo de ação se faz necessário quando assimetrias de oportunidade entre grupos sociais decorrem de sua injustiça cultural, fenotípica, biológica ou histórica, como em sociedades que sofrem com a colonização escravista, o apartheid, a guerra civil muito comum (VENTURINI, 2019, n.p.).

A ação afirmativa também é essencial em sociedades multiculturais ou densamente povoadas. A premissa básica da ação afirmativa é promover a igualdade de acesso às oportunidades. A ação afirmativa recomenda o tratamento desigual da desigualdade para construir uma distribuição justa de bens e oportunidades. São mecanismos importantes para ampliar a mobilidade ascendente na sociedade.

Permitem, ainda que de forma simplificada, que os caminhos percorridos por indivíduos de determinados grupos sejam fruto de suas escolhas, não de suas circunstâncias. A ação afirmativa inclui a promoção dos direitos civis, a libertação material e a valorização do patrimônio cultural (BURLE; TURGEON, 2020).

A ação afirmativa visa reduzir as distorções criadas pela desigualdade. Eles são realizados principalmente pelos governos, mas também podem ocorrer em um ambiente comercial por iniciativa de grupos organizados da sociedade civil ou mesmo organizações multilaterais. Quanto ao método de aplicação, também é mutável, pode ser centralizado ou descentralizado, pode ser voluntário ou pode ser estipulado por lei (VENTURINI, 2019, n.p.).

As dimensões socioeconômicas, incluindo educação e renda, são as principais áreas para essas ações (WAINER; MELGUIZO, 2017). Exemplos de ações de política social positivas incluem:

- auxílios
- bolsas
- cotas em diversos níveis de ensino e em concursos públicos
- creche
- empréstimos
- estímulo à contratação de indivíduos de grupos sociais discriminados
- fundos de estímulo
- preferência em contratos públicos
- redistribuição de terras
- reserva de vagas prioritárias em programas de habitação (WAINER; MELGUIZO, 2017).

Além das dimensões materiais fornecidas principalmente pelo acesso à educação, emprego, moradia e meios de subsistência, a ação afirmativa também inclui dimensões simbólicas e culturais por meio de políticas que protegem os modos de vida étnicos tradicionais, como:

- Ciganos
- Povos indígenas
- Quilombolas
- Ribeirinhos (WAINER; MELGUIZO, 2017).

Outro exemplo é o estabelecimento de metas mínimas de participação em veículos noticiosos, como novelas, comerciais e programas de TV, o que aumenta a representação de grupos que são sistematicamente excluídos das posições de visibilidade midiática, mesmo em grandes populações (BURLE; TURGEON, 2020).

Outro foco da ação afirmativa é a dimensão política, pois a sub-representação de determinados grupos na esfera do poder os transforma em minorias políticas cujas demandas não são devidamente absorvidas pelos legislativos e pelos cargos decisórios políticos e jurídicos executivos. Assim, leis e programas que visam aumentar a participação de grupos menos representados no parlamento, como a destinação de recursos para sua candidatura ou a manutenção de cadeiras legislativas, também são exemplos de ações afirmativas.

1.1.2 Discriminação Positiva

A discriminação positiva consiste em tratar certos grupos de pessoas de forma preferencial de modo a compensá-las por terem sido vítimas de discriminação no passado. O problema é formulado da seguinte maneira: Será que as leis que favorecem umas pessoas em relação a outras são justas?

O argumento a favor diz que uma sociedade politicamente bem ordenada deve promover a igualdade entre os diferentes grupos sociais. Ora, a maneira de promover essa igualdade é dar um tratamento preferencial às vítimas de discriminação anterior. Logo essas pessoas devem ser tratadas de forma preferencial (MOREIRA, 2017).

O argumento contra, diz que tratar alguns grupos de pessoas de forma preferencial gera novas desigualdades. Logo, não se deve combater desigualdades passadas com novas desigualdades. A discriminação positiva acaba por violar o princípio da igualdade de oportunidades e o princípio de que ninguém deve ser discriminado em função da raça, sexo, religião, estas desigualdades acabam também por gerar um ressentimento social e um sentimento de injustiça que podem ser perigosos (MOREIRA, 2017).

A discriminação positiva não promove uma igualdade genuína, até pode gerar ressentimentos e preconceito daqueles que pertencem a grupos discriminados e não conseguem alcançar o sucesso por mérito próprio, o que gera mais discriminação, criam mais ideias racistas e sexistas. Há ainda o perigo dos beneficiários, se acomodarem. Ora, o comodismo não deve ser estimulado nem premiado, como acontece muitas vezes com as pessoas, a quem são dadas; casas e subsídios de sobrevivência, sem se exigir nada em troca. Todos devemos procurar obter sucesso com o nosso trabalho e dedicação (CASTILHO, et. al., 2019).

Apesar dos fins que se pretendem atingir, nunca justificam os meios. Imaginemos então os candidatos a um determinado cargo que são preteridos a favor de um beneficiário da ação afirmativa, isso é injusto porque se está a tentar ultrapassar uma injustiça através de uma facção injusta. Com a discriminação positiva, alguém também vai ser discriminado devido à sua raça, orientação sexual, ou como neste caso, o seu sexo. Afirmar que estas políticas nos parecem injustas em virtude do hábito e que não existe nenhum direito de admissão adquirido nem os interesses dos candidatos são um critério, não é suficientemente forte.

O argumento da prevenção das desigualdades futuras leva-nos ainda a outro problema, a inércia e a irresponsabilidade. Por exemplo, a lei da despenalização do aborto, foi feita a pensar no futuro, no risco de vida que muitas mulheres corriam ao abortar clandestinamente e sem condições médicas, e neste momento é usado por muitas mulheres como método contraceptivo. Ou seja, uma lei que pretendia criar benefícios de saúde para a mulher, veio promover a irresponsabilidade de algumas mulheres que não usam contraceptivos porque podem interromper voluntariamente a gravidez num hospital, em segurança e sem custos. Portanto, a irresponsabilidade não deve ser premiada.

1.2 A DEMOCRACIA NO BRASIL

Em alguns países, a evolução da democracia ocorreu de forma muito rápida, como no caso de Portugal e Espanha. Porém, essa rápida evolução criou uma insegurança política. Em países como Inglaterra e França, uma evolução lenta da democracia teve como consequência o desenvolvimento de estruturas políticas estáveis.

Em 1984, após 20 anos de Ditadura, iniciou-se a transição democrática no Governo brasileiro, onde o primeiro presidente civil, pelo processo de eleições indiretas, assumiu o cargo. E, desde então, a questão enfatizada por Tocqueville (só há Democracia onde a liberdade política convive com a igualdade social) tem sido almejada por políticos e pensadores brasileiros (AVRITZER, 2016, p.5).

Quando a Constituição de 1988 foi promulgada, o então presidente da Assembleia Nacional Constituinte, Ulysses Guimarães, afirmou: “A Constituição quer mudar o homem em cidadão... Só é cidadão quem ganha justo e eficiente salário, lê

e escreve, mora, tem hospital e remédio, lazer quando descansa.” (RADIO CAMARA, 1987).

O Brasil pode ser qualificado como um país democrático no que se refere às seguintes conquistas:

- Liberdade de expressão e de associação;
- Direito de voto e de informação alternativa;
- Direito dos líderes políticos de competirem por apoio;
- Elegibilidade para cargos públicos;
- Eleições livres (REIS, 2014).

No entanto, a respeito da igualdade social em nosso país, estamos distantes de atingi-la. Segundo o professor e sociólogo Hélio Jaguaribe (1985, apud, REIS, 2014), a Democracia social seria:

“Uma democracia organizatória que configura a sociedade para os fins da coletividade: o Estado se torna fiscal da interdição de certas práticas que possam afetar o interesse público (medidas antitruste), e finalmente, ativo coordenador da economia (dirigismo) e preservador dos interesses da classe trabalhadora” (HÉLIO JAGUARIBE, 1985, APUD, REIS, 2014)

A República do Brasil foi proclamada em 15 de novembro de 1889, encerrando o período do Império Brasileiro. O Brasil, oficialmente conhecido como República Federativa do Brasil, é uma federação de 26 estados e um distrito federal. Durante os tempos imperiais, a forma de governo era uma monarquia hereditária, constitucional e representativa, e o país era formalmente dividido em províncias. O poder político é dividido em quatro partes: poder tradicional, mais o poder de ajuste exercido pelo imperador, cujo papel é resolver o impasse (AVRITZER, 2018, n.p.).

Desde a fundação da República, o Brasil é governado por três poderes: legislativo, judiciário e executivo. O Presidente é o Presidente da República, eleito por sufrágio universal a cada quatro anos por meio de eleições diretas desde 1989. O atual sistema de governo do Brasil é um sistema presidencialista.

Entretanto, entre 1961 e 1963 ele serviu como membro do parlamento. Isso aconteceu devido à renúncia, após sete meses de mandato, de Jânio Quadros, eleito em 1960. A renúncia de Jânio abriu uma crise institucional e política, que só foi resolvida com a aprovação de uma emenda constitucional que introduziu o parlamento. Em 1963, um referendo aprovou a restauração do sistema presidencial.

No entanto, durante a presidência de Sarney (vice de Tancredo Neves que faleceu logo após assumir), uma Assembleia Constituinte foi convocada para redigir

a Constituição de 1988. Foi então em 1989 que o país pôde eleger o presidente por meio de eleições diretas, quando Fernando Collor de Mello foi eleito. Ele sofreu impeachment em 1992 por seu envolvimento em vários casos de corrupção e fraude financeira. Após ser afastado do cargo, seu vice, Itamar Franco, assumiu a presidência do país (AVRITZER, 2018, n.p.).

Em 1995, Fernando Henrique Cardoso (FHC) apostou no processo social-democrata com políticas neoliberais. FHC conseguiu terminar seu mandato. A partir de 2003, o Partido dos Trabalhadores assume o poder com a eleição de Luiz Inácio Lula da Silva, que governou até 2010. Em seguida, Dilma Rousseff, que pertencia ao mesmo partido, foi eleita e governou o país até o primeiro semestre de 2016.

Alguns partidos, descontentes com o governo da presidente, em 2016, acusaram-na de má administração e iniciaram um processo de impeachment que acabou resultando na sua destituição. Assumindo a presidência, o vice, Michel Temer até o fim do mandato em 2018.

Em 2019, o presidente eleito, Jair Bolsonaro assume o cargo até os dias atuais.

2. PROPAGANDA ELEITORAL

2.1. A PROPAGANDA

Antes de se entender o que é propaganda eleitoral, será preciso conhecer a propaganda política e antes ainda, conhecer o conceito de propaganda. Segundo o Dicionário Online da Língua Portuguesa (2022), propaganda é o “ato de propagar ideias, princípios ou teorias; sociedade vulgarizadora de certas doutrinas; divulgação”. A propaganda é o meio utilizado por quem tem algo a oferecer, para influenciar pessoas a adquirir ou aceitar o que se é oferecido.

Partindo desse conceito observa-se a importância que a propaganda tem para “difundir, multiplicar e alargar a atividade política desenvolvida nas campanhas” (RAMAYANA, 2010, p. 367).

A propaganda tem um grande poder de influenciar seus alvos, dando a sociedade, muitas vezes, novos conceitos. Por isso, grande é a sua importância para os alvos, que tem acesso a mais informações, e também para aquele que a propaga, pois suas ideias chegam a inúmeros lugares, podendo adquirir consumidores em potencial mundial com baixíssimo custo (RAMAYANA, 2010, p. 367).

2.2. PROPAGANDA INSTITUCIONAL

A propaganda institucional é feita pelo Poder Público, com o objetivo de prestar contas de suas realizações à população, de divulgar suas atividades da Administração, de mostrar aos cidadãos os assuntos que lhes interessam. Porém, a propaganda institucional não pode servir como meio de promoção pessoal (PINTO, 2012). O § 1º, do art. 37 da Constituição Federal diz o seguinte:

A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos (BRASIL, 1988).

2.3. PROPAGANDA POLÍTICA

Diz-se propaganda política toda aquela relacionada com o exercício de poder político ou sua conquista. Busca, por exemplo, garantir a prevalência de uma posição em plebiscito, referendo, o êxito na escolha de parlamentares, a manutenção ou substituição de chefes do governo aos quais compete a condução do Estado etc. (CHOMSKY, 2015).

Ou seja, é a utilização de meios para a divulgação de ideários político-partidários e para atrair voto. A Propaganda política, como cita Gambogi (2017, p. 15), é dividida em três: “Propaganda política partidária; Propaganda política intrapartidária e propaganda política eleitoral”.

2.3.1. Propaganda Política Partidária

Dentre as espécies da propaganda Política, encontra-se a Propaganda Partidária. Sua finalidade:[...] é divulgar os programas dos partidos, transmitir mensagens aos filiados sobre certos programas e atividade congressual e divulgar a posição do partido quanto aos temas de interesse nacional, tais como: educação, saúde, cultura, segurança pública etc. (RAMAYANA, 2010, p. 379).

Ou seja, é a divulgação das propostas políticas do partido, dentro ou fora da época de eleição, excluindo o segundo semestre do ano que houver eleição, não podendo conter citação de nomes de candidatos. Ela é utilizada para ganhar adeptos aos partidos. Geralmente é feita em rádio e televisão, de forma gratuita. Como consta, em 4 de janeiro de 2022, foi publicada a Lei nº 14.291, de 3 de janeiro de 2022, que altera a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos), para dispor sobre o retorno da propaganda partidária gratuita no rádio e na televisão.

Conforme o art. 50-A da referida lei:

A propaganda partidária gratuita mediante transmissão no rádio e na televisão será realizada entre as 19h30 (dezenove horas e trinta minutos) e as 22h30 (vinte e duas horas e trinta minutos), em âmbito nacional e estadual, por iniciativa e sob a responsabilidade dos respectivos órgãos de direção partidária”.

Esta propaganda poderá ser gravada ou ao vivo, no rádio e na televisão e tem por objetivo difundir os programas partidários; transmitir mensagens aos filiados sobre a execução do programa partidário, dos eventos com este relacionados e das

atividades congressuais do partido e divulgar a posição do partido em relação a temas político-comunitários.

2.3.2. Propaganda Política Intrapartidária

Chomsky (2015, p.20), diz que propaganda política intrapartidária “É aquela disponibilizada aos filiados que pretenderem disputar a indicação do seu nome como candidato, na convenção de cada agremiação, nos 15 dias anteriores à realização desta”. Ou seja, como diz a própria nomenclatura, é algo interno, dentro do próprio partido, com o objetivo de ser escolhido como um candidato.

Ela é feita no período indicado por lei, com o objetivo de convencer os correligionários do partido a escolherem seu nome para concorrer a um cargo eletivo. Legalmente, o período dessa propaganda é de 15 dias antes da convenção do partido (CÂNDIDO, 2015).

Esse tipo de propaganda, por essência, é feita de forma silenciosa, restrita a órbita do partido político. Nela, não pode ser utilizada mídia, tendo que optar por formas mais internas de propagar o nome do interessado, como em malas diretas, conversas entre os correligionários e visita aos eleitores, mostrando sua proposta para ser escolhido na convenção do partido (CÂNDIDO, 2015).

O § 1º, do art. 1º, da Resolução nº 23.610, de 18 de dezembro de 2019, trata a respeito da propaganda intrapartidária:

§ 1º Ao postulante a candidatura a cargo eletivo será permitida a realização, na quinzena anterior à escolha pelo partido político, de propaganda intrapartidária com vista à indicação de seu nome, permitida a afixação de faixas e cartazes em local próximo da convenção, com mensagem aos convencionais, vedado o uso de rádio, televisão, outdoor e Internet (Lei n. 9.504/97, art. 36, § 1º).

2.3.3. Propaganda Política Eleitoral

Segundo Cândido (2015, p.12) propaganda eleitoral “(...) é aquela feita por candidatos e partidos políticos, que objetiva a captação de voto para investidura na representação popular”.

Para que se possa explanar um pouco mais desse tópico tão importante no trabalho aqui disposto. A princípio será iniciando dando mais um conceito, dessa vez, o autor Cândido (2015, p. 151), define propaganda eleitoral como “(...) uma forma de

captação de votos usada pelos partidos políticos, coligações ou candidatos, em época determinada por lei, através da divulgação de suas propostas, visando à eleição de cargos eletivos”.

A diferença entre essa propaganda e as outras, é que propaganda política eleitoral visa cargos eletivos, já representado por um candidato, “vendendo-o” como um produto para os eleitores.

A base legal da propaganda eleitoral está nos arts. 240 até 256 do Código Eleitoral e nos arts. 36 até 41-A da Lei nº 9.504/97 (BRASIL, 1997). No caput do art. 36 dessa lei está de forma expressa que somente a partir do dia 6 de julho dos anos de eleição é permitido dar início a propaganda.

A legislação eleitoral fala sobre a propaganda em bens públicos e particulares. Quanto a isso, é uma “(...) espécie de divulgação de propaganda [que] utiliza ruas, praças, avenidas, postes, vias e o ambiente urbanístico das cidades” (RAMAYANA, 2010, p.370). O caput art. 37 da Lei nº 9.504/97 alterado pela lei nº 11.300/06, diz à cerca dos bens públicos, que:

Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do Poder Público, ou que a ele pertençam, e nos de uso comum, inclusive postes de iluminação pública e sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta, fixação de placas, estandartes, faixas e assemelhados. (Redação dada pela Lei nº 11.300, de 2006).

Ocorrendo violação dessa norma, de acordo com o § 1º do mesmo artigo, o responsável deverá restaurar o bem e, caso não cumpra no tempo determinado, haverá multa de R\$ 2.000,00 a R\$ 8.000,00.

O § 2º ainda do art. 37, trata dos bens particulares, afirmando que:

§ 2º Em bens particulares, independe de obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral por meio da fixação de faixas, placas, cartazes, pinturas ou inscrições, desde que não excedam a 4m² (quatro metros quadrados) e que não contrariem a legislação eleitoral, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas no § 1º. (BRASIL, 2009).

3 ABUSOS NAS PROPAGANDAS POLÍTICAS ELEITORAIS

3.1 PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR

A propaganda irregular ocorre quando não são observados os requisitos para a realização da propaganda eleitoral, contidos no Código Eleitoral e na Lei nº. 9.504/97. Não há que se confundir propaganda irregular com propaganda criminosa, pois no primeiro caso, o candidato e sua equipe apenas deixaram de cumprir determinado pressuposto da propaganda eleitoral lícita, enquanto neste último, há a concretização de conduta expressamente vedada em lei, como tipo penal (BRASIL, 1997).

Na esfera da propaganda irregular, vale destacar duas espécies essenciais para o entendimento deste trabalho: a propaganda antecipada ou prematura e a propaganda abusiva sob o prisma econômico e político. A propaganda antecipada é aquela veiculada antes do prazo previsto no art. 36 da Lei 9.504/97, ou seja, antes de 6 de julho do ano da eleição.

Nesse caso, não são consideradas apenas aquelas propagandas produzidas nos moldes do período eleitoral, mas também aquelas com mensagens subliminares, que, apesar de não apelarem expressamente por votos, mas de alguma forma favorecem/prejudicam, direta ou indiretamente, um ou outro pretendo candidato.

Já a propaganda abusiva sob o prisma econômico e político, é aquela potencialmente lesiva para desequilibrar as eleições, pois é promovida através de contribuições em dinheiro, publicidade, materiais de construção, gasolina e bens diversos, em favor de uma eleição em especial, gerando desigualdade entre os candidatos (NICOLAU, 2012).

Como se observa, uma propaganda antecipada pode igualmente camuflar o abuso do poder econômico e político. Há um conjunto de medidas e consequências decorrentes do exercício da propaganda irregular. Elas são de ordem administrativa, civil, e eleitoral, *stricto sensu*. A seguir, alguns exemplos:

- Cassação do registro do candidato;
- Inelegibilidade;

- Ineficácia contratual dos candidatos ou partidos com empresas que possam burlar ou tornar inexecutáveis quaisquer dispositivos do Código Eleitoral ou instruções baixadas pelo Tribunal Superior Eleitoral;
- Cassação do direito de transmissão da propaganda partidária gratuita pelo rádio e pela televisão;
- Anulabilidade de votação;
- Solidariedade de partidos na responsabilidade imputada aos candidatos e adeptos pelos excessos que cometerem (NICOLAU, 2012).

3.2 DO ABUSO DO PODER POLÍTICO E ECONÔMICO

O abuso de poder refere-se a transcender os próprios direitos inerentes e adentrar os direitos de terceiros para atingir objetivos Gomes (2016) e foca nas situações em que o abuso de poder se origina de indivíduos. A lei evolui com a ideia de abuso de direito. O abuso de direito caracteriza-se por violar a segurança estipulada pela lei, ou seja, o titular do direito infringe direitos de terceiros com a finalidade de prejudicar os interesses de outrem, e tenta propor algumas regras para abuso de direito, no que diz respeito à questão das eleições.

A palavra abuso de poder vem do latim “*Virtus abusus*” e significa “uso excessivo de algo”. Para Gomes (2016), deve ser entendido como abuso de poder em um contexto amplo, pois o poder, qualquer que seja sua natureza, pode ser utilizado para fins inusitados. Ou seja, o abuso vai além dos padrões normais de comportamento humano. De outra perspectiva, porém, a palavra “poder” significa a possibilidade de a pessoa no controle da situação transformar a realidade no que quiser. No âmbito político, na relação entre indivíduos e grupos, a palavra poder tem a conotação de influência, ou seja, influenciar a mente das pessoas de forma manipuladora.

O abuso de poder, especialmente o poder econômico, caracteriza-se por doações, independentemente de sua natureza, que proporcionam benefícios pessoais aos eleitores, criam desequilíbrios eleitorais e afetam os interesses dos eleitores. Como resultado, a integridade e a legitimidade do fórum ficam comprometidas. Nesse sentido Costa (2013, p.358), preleciona ainda que:

[...] O abuso do poder econômico envolve dar benefícios coletivos a eleitores indeterminados ou determináveis, beneficiando-os individualmente, e não beneficiando-os, para ganhar seus votos. A atuação do candidato ou

de quem o representa é considerada abuso de poder e deve haver possibilidade de influenciar o resultado da eleição, ou seja, existe relação de causalidade entre a conduta praticada e o efeito na eleição, ou seja, nos resultados eleitorais (COSTA, 2009, p. 358).

Chamon (2018, p.7) expõe quando se trata do abuso do poder econômico: “O poder econômico é a argamassa que aglutina e impulsiona todos os demais poderes sociais, culturais e políticos em uma estrutura com múltiplos potenciais, pois dinheiro é tudo que corrompe o básico”.

A própria Constituição Federal disponibilizou leis complementares para determinar outras não habilitações e prazos para cessação destas, para proteger a integridade administrativa e a moralidade do exercício de suas funções e poderes, considerar a vida pregressa dos candidatos, bem como a legitimidade normal das eleições, livres da influência do poder econômico ou abuso de poder, gestão direta ou indireta.

TRE-MG RE: Julgamento Judicial 46091 MG traz Exemplo de Impossibilidade de Reeleição, Relatora: MARIA EDNA FAGUNDES VELOSO, Julgamento Data de dezembro de 2013, Descrito como Uso abusivo de Propaganda Eleitoral Ilegal para Candidatos a Ganhar Poder Econômico, como colocar cores de campanha sobre bens públicos, direito de todos, independentemente da escolha partidária. Este estabelece sua inabilitação nos termos do artigo 22 da LC nº 64/90 e, por outro lado, mantém a condenação ao pagamento da multa eleitoral nos termos do artigo 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

Além disso, houve abusos de poder político por meio do uso excessivo de recursos públicos para apoiar candidatos específicos, resultando em desequilíbrios nas disputas eleitorais e afetando os resultados eleitorais, Costa (2013, p.357) acrescenta:

[...] É o abuso de cargo ou função pública para obter votos para determinado candidato. Sua gravidade está no uso de funções públicas para influenciar os eleitores, e a finalidade é desviada. Ao mesmo tempo, é preciso incorporar os fatos apontados como abuso aos pressupostos legais de improbidade administrativa (Lei nº 8.429/92), para que o exercício de atividades públicas possa ser caracterizado como ilegal do ponto de vista eleitoral (COSTA, 2013).

Para Gomes (2016), o abuso de direito ocorre quando os titulares de direitos subjetivos administram fraudulentamente suas ações em detrimento de terceiros. Assim, percebe-se que os autores acima defendem a teoria de que um elemento subjetivo deve estar presente para constituir um comportamento abusivo.

Com relação à proposta do autor, é importante converter o entendimento dos tribunais brasileiros sobre o abuso de poder econômico no campo eleitoral e a necessidade de punição nos termos do artigo 237 do Código Eleitoral. Portanto, se um agente público abusar de seu poder para se aproveitar das condições de sua função, deverá ser punido.

Portanto, pode-se inferir que a inabilitação do beneficiário (e de terceiros que tenham cometido atos abusivos ou cooperativos na prática pertinente) é o abuso de poder ou poder econômico e o abuso ou uso indevido de meio de transporte ou comunicação (vide Complemento Nota) Art. 64/§ 1º da Lei n.º 90, Art. I, alínea “d” e Art. 22). O art. 22 da Lei trata do procedimento a ser seguido nesses casos, cabendo referência à derrogação introduzida pela Lei Complementar nº 135/10 (LUCON, 2013).

Por fim, em síntese, Pereira (2010) explica que a finalidade do abuso decorre de atos praticados no escuro ou para disfarçar sua ilegalidade, cuja verificação deve ser feita por meio de provas e pressupostos que justifiquem suas ações.

3.3 ABUSO DE PODER EM DISPUTAS ELEITORAIS

Em primeiro lugar, se faz necessário que seja discutido o contexto privado que constitui a particularidade do abuso. Para tanto, transcreveu-se a previsão legal do artigo 187 do Código Civil de 2002 de que, quando funcionários públicos e candidatos usam seu poder para obter vantagens econômicas ou mesmo sociais, isso pode ser comprovado em alguma medida contra outros candidatos em disputas eleitorais. (Brasil, 2002).

Portanto, o velho jargão de que meus direitos começam onde seus direitos terminam se aplica totalmente aqui, porque lendo a lei, pode-se pensar que ir além dos limites estabelecidos pela lei para prejudicar os direitos de outra pessoa é um abuso de direito. O abuso de poder pode se manifestar como poder excessivo, caso em que o agente público age além de sua autoridade legal, assim como pode se manifestar como abuso de poder, ou seja, o agente público age contra o interesse público e desvia-se da finalidade pública.

A Lei nº 9.504/1997 proíbe a conduta de funcionários públicos durante as campanhas eleitorais. As infrações podem caracterizar abuso de poder econômico e/ou político, desqualificando os infratores e, se for o caso, cassando atribuições

eletivas e cassando diplomas. Pode até haver suposições administrativamente desarrazoadas, haja vista que os princípios retidos pelos dispositivos aqui analisados são necessários para a consistência (BRASIL, 1997).

Além disso, portanto, o Código Civil parece equiparar o abuso de direito à prática de um ato ilícito, mas não determina se o dano é necessário para constituir um abuso. Portanto, ainda que seja necessário caracterizar o dano, ainda que seja apenas moral que a conduta ilícita ocorra, não é o caso da conduta abusiva, e, portanto, para a configuração da conduta abusiva, esta exigência legal não ocorre.

Nesse seguimento, diverge do prelecionado por Garcia (2015, p. 07), para o qual o critério da imposição do abuso de direito, cominado com o artigo 187, CCB/2002, é extremamente teleológico, veja o que o autor disserta:

Em sua configuração, a propensão intencional do agente para causar dano a outrem mostra-se desprezível: a intenção deve ser estudada de forma objetiva, condizente com os procedimentos normais da mídia humana, para então verificar se o trabalho do agente se enquadra na média social. Nesse caso, a intenção de causar dano é determinada a partir do exercício anormal do direito (BRASIL, 2002).

Parte do trabalho de Garcia acima é compreensivelmente a configuração mais abusiva e, portanto, viola um princípio fundamental da lei eleitoral.

O processo de compreensão desse ramo do direito deve ser marcado pelo cumprimento de todos os detalhes diante dos diversos princípios que norteiam o direito eleitoral. Pressupostos de estado democrático de direito, sufrágio universal, igualdade, moralidade e legitimidade são extremamente importantes para a integridade dos resultados eleitorais. Portanto, a aquisição do poder deve se basear no resultado lógico de uma democracia baseada na integridade e na moralidade para garantir a participação de uma nação com poucas escolhas para guiar o destino de todos.

O prazer é assim entendido por Garcia (2015) quando confirma:

A igualdade que representa a escolha deve encontrar ressonância na igualdade de oportunidades para quem quer chegar ao poder, e neste ponto a igualdade só pode ser assegurada estabelecendo mecanismos que enfraqueçam as liberdades que tendem a conquistá-la. (GARCIA, 2015, p. 16).

É a desobediência de todas essas premissas que dá origem aos diversos problemas decorrentes das diversas formas de abuso de poder, do uso nocivo de privilégios e vantagens em disputas eleitorais. Como todos sabemos, o poder seduz as pessoas, fazendo com que inúmeras pessoas abandonem a moral e a razão e

sejam movidas apenas pelo desejo e pela ambição. No entanto, o maior problema não é a situação da narrativa, mas o mais importante é que o agente exerceu poder e vantagem, é uma situação de uso inteiramente pessoal. Personalidade e egoísmo, da forma mais teimosa em benefício próprio e dos seus interesses.

O problema de usar o poder nas mãos de incompetentes não é um problema no mundo de hoje. Os clássicos de Montesquieu relatam que aqueles no poder tendiam a castigá-lo. Assim, com o poder à frente, o indivíduo tende a intensificar seus limites até encontrar algum teto que o detenha. Neste caso, identificado a partir do abuso do poder político e econômico, o Judiciário deve cercá-lo e contê-lo por meio de mecanismos eficazes, sempre visando a garantias iguais para todos e o exercício efetivo da cidadania, nomeadamente o direito de voto e vontade com os demais candidatos em igualdade de condições (GOMES, 2016).

O estabelecimento de instrumentos para o exercício do poder de múltiplas formas pode caracterizar abuso de poder, medida que emerge na atual conjuntura política e econômica do país, cujo fulcro é a preservação dos princípios protegidos pelo artigo 14, § 9º, Constituição da República Federativa do Brasil, como a legalidade e segurança das eleições (BRASIL, 1988).

Assim, quando os indivíduos exercem os seus direitos inerentes, verificam-se abusos, comprometendo o direito à igualdade eleitoral de todos os cidadãos, comprometendo assim a integridade e o normal desenvolvimento das reivindicações, resultando num desequilíbrio no resultado final, permitindo que prevaleça uma vontade particular na eleição geral.

Além disso, vale expor que a identificação dos abusos de poder associados ao conceito de abuso de direito limita-se às suas origens, quando não se confundem completamente, pois os fundamentos que caracterizam o abuso de poder no contexto eleitoral não necessariamente seriam caracterizados como abuso da lei.

Faz-se, interessante, novamente expor, o lecionado por Garcia (2015), no qual à análise das características particulares do abuso de poder e a recepção que o mesmo comporta nas Cortes Eleitorais, veja-se:

Esse conceito é plenamente aplicável aos procedimentos eleitorais, e sua pureza não é adotada no campo eleitoral desde que observadas certas peculiaridades. Um grande número de condutas lesivas ao processo eleitoral, arbitrariamente classificadas como “abuso de poder”, não possui, de fato, as características de abuso de poder. Esses atos foram manchados de ilegalidade desde o início, pois foram realizados em flagrante dissonância com o ordenamento jurídico. Como não se trata de exercício anormal de direitos, como nunca houve direito, não pode haver abuso de

direito. Por essas razões, o abuso de poder pode ser conceituado como o uso inapropriado ou excessivo da capacidade de realizar ações que podem ser inicialmente compatíveis com o ordenamento jurídico ou incompatíveis com o ordenamento jurídico à partida (GARCIA, 2015, p. 18).

À primeira vista, o abuso de poder nem sempre está associado ao abuso de poder, e a ilegalidade do ato é inerte à sua essência. No entanto, o abuso de poder também tem algumas particularidades. Segundo Gomes (2016, p. 243), "É preciso olhar para o futuro processo eleitoral, ou ele já está em andamento. Não há conotação eleitoral no evento em questão, e não há como descrevê-lo".

3.4 RESPONSABILIDADE POR ABUSO DE PODER

No que diz respeito à responsabilidade por abuso de poder, Gomes (2016, p. 216) ensina que esta se entende sob o duplo prisma do subjetivo e do objetivo, que o fator culpabilidade não é o fator determinante e que a preocupação principal é proteger o legítimo interesse violado, se provado ou se ainda a provar. O direito do cidadão, às vezes como sujeito inter-relacionado com o sistema político, de conceder sua parte do poder do Estado a seus representantes, de exigir daqueles que o representam a obrigação de fornecer todas as leis em benefício da sociedade, e à moral e à moralidade o gesto de ser um representante público é um devedor à imagem e modelo do resto da sociedade.

Além disso, ainda que se determine que a infração foi cometida, deve ser provada, ou seja, deve ser indicada a existência subjetiva dos fatos. Além disso, a responsabilização e, portanto, as sanções cabíveis visam proteger interesses legítimos protegidos por lei, especialmente o direito eleitoral, e, ainda, tem a finalidade preventiva de proteger a ordem lícita das eleições.

3.5 CONSEQUÊNCIAS DO ABUSO DE PODER POR REGIMES DEMOCRÁTICOS

Os constantes escândalos de agentes políticos eleitos e até mesmo de funcionários públicos têm levado à necessidade de controle social no processo eleitoral, especialmente fiscalização mais rígida durante as campanhas eleitorais, controle realmente efetivo e aplicação de princípios democráticos por meio de propagandas eleitorais para evitar abusos de poder, considerando, para a democracia, que esse poder deve ser retirado e o povo livre para exercer seu direito de votar no candidato de sua escolha sem qualquer influência.

Nesse conceito, Santana e Guimarães (2010) acrescentam que o poder é antes de tudo incompreensível e seu conceito não é contínuo, ou seja, muda ao longo do tempo porque foi associado ao fogo na antiguidade, portanto, esse poder moldou em um conceito diferente em cada época humana, ao narrar:

No entanto, na dimensão antiga ou atual, a verdade é que o poder político encontra seu verdadeiro guia, não um limite, na democracia como forma de governo exercida direta ou indiretamente pela própria comunidade (por representação ou não). Isso pressupõe que as restrições à liberdade sejam as menores possíveis. Assume-se também que as restrições democráticas ao poder criam espaços intransponíveis em que essas liberdades são distribuídas (SANTANA; GUIMARAES, 2010, p. 27).

A questão levantada é de como prevenir e evitar a ocorrência do poder político e econômico em um sistema democrático, e para Mezzaroba (2008), o sistema desequilibrado causado pela interferência do poder político e econômico em um sistema democrático é por meio da mídia, é feito educando o público por meio de propagandas. Aqui, aplica-se o famoso ditado de Kant "as pessoas são pessoas criadas pela educação".

Além disso, o processo eleitoral deve ser uma expressão de pura confiança entre os eleitores. O povo brasileiro precisa acordar para a realidade atual, parar de ficar na frente da TV reclamando, parar com os protestos que parecem efêmeros, porque a partir do momento em que a educação política e social acontece, todos os cidadãos passam a votar pela consciência, não apenas para ser oprimido pela excitação de certos grupos.

3.6 DO ABUSO DE PODER POLÍTICO NA CAPTAÇÃO ILÍCITA DOS VOTOS E O USO DA MÁQUINA ADMINISTRATIVA

Na doutrina e na jurisprudência, há muitos debates sobre quais mecanismos podem e devem ser seguidos. O debate tem sido moldado pelas novidades trazidas pela chamada reforma eleitoral. Em conclusão, parte da doutrina defende que o abuso do poder político só pode ser qualificado como capaz de causar algum desequilíbrio no processo eleitoral, nomeadamente aqueles que violam as normas e princípios administrativos e eleitorais, as lacunas da legitimidade processual.

Os artigos 41-A e 73, n.º 3, da Lei nº 9.504/97 estabelecem que o uso de máquina administrativa para eleições constitui presunção penal, vedada pelos agentes públicos por constituir abuso de poder político que são considerados abomináveis pela da Constituição Federal e também, prejudica a liberdade de voto e inviabiliza os resultados eleitorais (BRASIL, 1997).

Ainda do ponto de vista do abuso político, cabe destacar que, nos termos do artigo 73, § 5º da Lei nº 9.504/1997, de acordo com a redação da Lei 9.840/99, se ele é membro do art. I, II, III, IV daquele artigo os agentes públicos que atuarem no âmbito do acordo do inciso VI, independentemente da gravidade do ato, também terão seu diploma e registro cassados.

Ademais, Gomes (2016, p. 27), descreve que:

As mudanças específicas que pode assumir decorrem de sua incerteza anterior. Em termos de efeito, a natureza, a forma, o propósito e a extensão da conduta de "abuso" provocarão uma resposta de sanção diferente de uma ordem positiva. Assim, se houver violação do processo eleitoral que comprometa a normalidade ou legitimidade da eleição, a admissão de abuso pode resultar na declaração de inelegibilidade do agente e/ou beneficiário no prazo de 3 anos. essa dimensão, então nunca mais acontecerá subverter a vontade dos eleitores dentro de sua esfera livre, ou comprometer-se com a igualdade contestada. A diferença é clara: em um caso, o foco é proteger as eleições e, no outro, as liberdades do eleitor são garantidas diante da igualdade dos indivíduos ou das campanhas. Daí a diversidade de sanções, pois apenas no primeiro caso a sanção não é elegível (GOMES, 2016).

Dada a legitimidade da disputa, é ruim condicionar a conduta abusiva, especialmente se considerarmos que todas as práticas que refletem a má aplicação de meios administrativos resultarão em punição, seja ela qual for.

A proibição de agentes públicos é tão severa que a lei a pune porque prevê a aquisição ilegal do direito de voto, o cancelamento do registro ou do diploma de candidato beneficiário, além de caracterizar esses atos como improbidade administrativa – arte. 73, § 7º (MINISTÉRIO PÚBLICO/CE, 2007, p. 26).

Além disso, toda e qualquer ação que tenda a violar a legitimidade do processo eleitoral em bases constitucionais é um abuso de poder. Portanto, a lei visa impedir que funcionários públicos não usem os poderes obtidos por meio do sufrágio universal, explorando interesses pessoais, principalmente usando os valores que pertencem ao governo (MINISTÉRIO PÚBLICO/CE, 2007, p. 27).

Conforme descrito neste estudo, o abuso de poder político é visto como uma variedade de comportamentos. Além disso, para essa contenção, é necessário desenvolver ferramentas para enfrentar as múltiplas formas de abuso de poder, constituindo medidas conferidas no contexto político do país para proteger os princípios e valores tutelados pela Constituição da República em seu artigo 14 §9º.

Com isso, muitas dessas denúncias não ganham valor, como se vê nas decisões do judiciário em casos específicos, porque muitos candidatos tentam encobrir tais denúncias de alguma forma. Portanto, evitar possíveis penalidades, muitas vezes descritas como reclamações infundadas. No entanto, é necessário ser cuidadosamente estudado pelo órgão jurisdicional, de modo a não prejudicar esta prática e inviabilizar o bom funcionamento do sistema eleitoral.

3.7 A PROPAGANDA POLÍTICO-ELEITORAL E O ABUSO DO PODER ATRAVÉS DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO

Apesar dos benefícios que a mídia traz aos eleitores, fica claro que o abuso de poder da mídia é um fato relativamente novo nos assuntos políticos e a questão está bem estabelecida. Segundo Barreto (1995, p. 91), os temas discutidos são tão amplos que a análise do poder na mídia em nosso processo eleitoral exige consideração prévia das características desses meios, que fazem parte do sistema nacional, e das normas, aspectos legais de sua participação em atividades políticas eleitorais.

Evidência Moraes (2010, p. 379), A propaganda política eleitoral é um tipo de propaganda destinada a divulgar as ideias e planos de um candidato ao eleitorado em geral, ao contrário da propaganda intrapartidária e propaganda partidária que visa divulgar os planos partidários e transmitir determinadas informações aos membros, posição do partido sobre certas questões nacionais.

Teles (1996, p. 162) mostra em sua obra que, em muitos casos, o poder público transfere a responsabilidade de sua censura para partidos políticos e cidadãos, conforme demonstra o artigo 52 da Lei nº 9.100/95, que independe da obtenção de alvará municipal e autorização do juiz eleitoral, para a realização de publicidade eleitoral por meio da distribuição de folhetos, cartilhas e outros materiais impressos, deve ser editado pelo partido, coligação ou candidato.

Parafraseando o autor, assinalou-se que os editores de certos meios de propaganda são, em última instância, de responsabilidade dos partidos políticos, coligações e candidatos, e eles assumem a responsabilidade, quaisquer irregularidades nessas transmissões, especialmente no que diz respeito a crimes de opinião pública (TELES, 1996, p. 162).

No entanto, é lícito que o Estado intervenha na luta contra o abuso de poder, a fim de obter plena liberdade para os cidadãos escolherem seus direitos nas eleições. Aplicados os ensinamentos do liberalismo político, que legitima a intervenção do poder público, no sentido de restringir ou restringir as liberdades individuais, quando necessário para garantir a liberdade de todos os indivíduos. É isso que busca a defesa de eleições livres, livres de malícia e abuso, é um cenário ideal para que cada cidadão vote com o único compromisso com sua própria consciência (COELHO, 2010, p. 61).

É fundamental compreender a importância do voto nas eleições, pois votar pode equivaler a dar ao candidato eleito em cédula uma “procuração indireta” para nos representar. Os eleitos assumirão o Poder Legislativo, representando o povo da circunscrição legislativa a que pertencem e entre suas atribuições está a elaboração e aprovação das leis que devem ser cumpridas.

Muitas pessoas não percebem a gravidade da situação, porque os eleitos ficam (geralmente) quatro anos no poder, mas as leis elaboradas e aprovadas por eles, não têm prazo, podendo perdurar por muito tempo no ordenamento jurídico e a insatisfação com as diferentes situações enfrentadas. Mas ao mesmo tempo não se pode reclamar, esses políticos só estão no poder legislativo porque seus eleitores os elegeram para representá-los. Ciente da necessidade de consciência eleitoral não pode se deixar levar pela mídia ou outros fatores que possam desacreditar a seriedade do povo brasileiro no momento.

Como meios de comunicação, a televisão e o rádio são, sem dúvida, os meios que melhor marcam presença nos lares brasileiros, e dada a inquestionável hegemonia desses meios de comunicação de massa, diferenciam-se dos demais meios de comunicação pela concentração de sua programação, pelo poder de moldar e manipular a opinião pública muitas vezes determina o resultado das disputas eleitorais (BARRETO, 1995, p. 92).

Candido (1996, p. 145-146) articula que o rádio e a televisão constituem um serviço público, cuja utilização pode ser conferida por uma coalizão, muito diferente

das empresas noticiosas de caráter marcadamente privado, características que não nos permitem avaliar possíveis abusos de poder por parte da imprensa escrita, televisão e rádio sob o mesmo prisma, pois seguem regras jurídicas diferentes.

Barreto (1995, p. 98) aponta que a mídia impressa é tão separada do poder público que mesmo seu funcionamento não depende de licenças, enquanto o rádio e a televisão estão inteiramente vinculados ao Estado.

Para Moraes (2009, p. 161), do ponto de vista econômico e político, o uso indevido da publicidade impacta diretamente os candidatos ou terceiros, sejam eles autoridades públicas, agentes políticos, ou mesmo funcionários públicos, funcionários eleitorais, empresários, jornalistas, comunicação, doações, anúncios, gasolina e bens diversos de todos em prol de eleições associadas a um determinado partido ou candidato, prejudicando a igualdade dos participantes e inferindo os limites das campanhas com financiamento privado.

O comportamento acima é extremamente prejudicial, esteja ou não relacionado ao aumento de votos. Assim, manifestar apoio a um candidato por meio de rádio, televisão ou empresas de notícias escritas sem permitir, ou mesmo permitir, tratamento igualitário dos opositores em debates políticos pode descrever um amplo espectro de comportamentos que favorecem os eleitores.

Barreto (1995, p. 90-91) mostra claramente que existem diferenças de mídia, pois existem algumas mídias muito diferentes, não apenas em termos de potencial de influenciar a opinião pública, mas principalmente em termos de cada um deles, do ponto de vista do estatuto jurídico, claro que o abuso de um e de outro também apresenta um grau de diferença muito específico, pois basta analisar um jornal que pode aceitar abertamente uma determinada candidatura, desconsiderando completamente as opiniões de outros candidatos, ao contrário de dizer que eles estão praticando qualquer tipo de abuso de poder. As estações de rádio e TV não podem ter a mesma atitude.

A Lei 8.713/93 através de seu art. 67 deixa muito claro que as emissoras de rádio e televisão são obrigadas a dar tratamento igual a todos os candidatos em suas programações e notícias. No parágrafo primeiro do mesmo artigo, afirma que na programação normal de rádio e televisão, favorecer um candidato ou prejudicar outro fará com que as transmissões da emissora sejam suspensas por um dia, conforme decisão do juiz eleitoral e se for suscitada por meio de denúncias de partidos políticos, candidatos ou do setor público e, se comprovada, a empresa será

responsabilizada pelas penalidades previstas no art. Artigo 323 do Código Eleitoral, multas que variam de 5.000 a 10.000 UFIR (BRASIL, 1993).

O artigo 323 da Lei nº 4.737/65 do Código Eleitoral também prevê pena de prisão de 2 (dois) meses para quem divulgar fatos que souber, por meio de propaganda, inverídicos, relacionados a partido político ou candidato e que possam ter impacto nos eleitores de 1 (um) ano ou multa de 120 (cento e vinte) a 150 (cento e cinquenta) dias (BRASIL, 1965).

Notavelmente, os legisladores estão preocupados com controles mais rígidos sobre a mídia que depende de franquias do governo, mas a mídia impressa, que normalmente absorve o investimento privado, tem quase total liberdade para expressar suas preferências. Sem direito de resposta, ou o cumprimento de contagens de páginas associadas a determinados candidatos, o que nem sempre é o caso.

3.8 PROTEÇÃO AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DO ELEITOR: O ABUSO DO PODER NA PROPAGANDA POLÍTICO ELEITORAL E SUA VINCULAÇÃO NA IMPRENSA ESCRITA

A aplicabilidade dos direitos fundamentais na relação entre partidos políticos e eleitores pode ofender a Constituição e, portanto, direitos individuais, levando ao nosso controle estatal dos meios de comunicação associados às empresas de televisão, rádio e notícias, capacidade que é no artigo 21 da Carta Magna definem à UE, entre outras, a responsabilidade da UE de explorar os serviços de som, som e imagem de radiodifusão e outros serviços de telecomunicações, diretamente ou mediante autorização, alvará ou licença (BRASIL, 1988).

No entanto, a autonomia para apresentar notícias escritas perante o Estado ainda é importante, e isso é alcançado principalmente por meio de dispositivos constitucionais. O artigo 220, que estipula que a publicação da mídia impressa independe de autorização das autoridades (BRASIL, 1988).

Portanto, fica claro em nosso ordenamento jurídico nacional que os diversos meios de comunicação, especialmente televisão, rádio e mídia escrita, não podem ser medidos com certeza sob o tratamento diferenciado concedido pelo próprio Estado (Morris, 2009, p. 161).

No exemplo do tratamento diferenciado, temos o controle da coligação, que abrange a propaganda no rádio e na televisão por meio da Lei 9.096/1995 (Lei dos Partidos Políticos), que em seu artigo 45(6) dispõe sobre propaganda partidária, propaganda em rádio e televisão, limita-se à programação gratuita prevista nesta lei, sendo proibida a publicidade paga (BRASIL, 1995).

Da mesma forma, o artigo 46 da Lei estipula que as emissoras de rádio e televisão são obrigadas, na forma desta Lei, a transmitir de forma ativa e responsável a radiodifusão gratuita para os partidos políticos nos níveis nacional e estadual, Orientação de agências (BRASIL, 1995).

Percebe-se que o Estado tem maior controle sobre o campo da comunicação radiofônica e televisiva que tem uma abrangência mais ampla, por isso tenta coibir propagandas improvisadas, esperadas ou prematuras e propagandas criminosas. Mas a mídia impressa tem uma abrangência menor. Por serem territoriais, e por estarem na esfera privada, muitas vezes são submetidos a um controle estatal inadequado relacionado a práticas abusivas e glamourosas de eleitores e violações de seus direitos fundamentais (BARRETO, 2013, pp. 97-98).

Portanto, a Lei nº 9.504/1997, conhecida como Lei Eleitoral, refere-se à propaganda eleitoral na mídia no artigo 43 acima, que, até a véspera da eleição, permite a distribuição paga na mídia escrita e na Internet, jornais impressos, no máximo 10 (dez) anúncios de propaganda eleitoral por candidato por veículo em dias diferentes, cada edição com espaço máximo de 1/8 (um oitavo) e 1 página de jornal padrão / 4 (quarto) uma página de uma revista ou tabloide, também na forma visível, no caso de multa de 1.000,00 reais (mil reais) a 10.000,00 reais (dez mil reais) Valor de inserção pago reais ou equivalente à divulgação de publicidade paga, o que for maior (BRASIL, 1997).

O Ramayana (2010, p. 376) enfatizou que os anúncios de propaganda eleitoral serão limitados a no máximo 10 (dez) por veículo, ou seja, cada candidato ficará restrito à mídia escrita e por meio da rede mundial de computadores, quantidade em replicação online. Por meio entendem-se os diversos meios de comunicação (notícias e internet online, reproduções) especificados nos termos legais.

Pode-se observar nesta perspectiva que a mídia impressa se resume basicamente em um artigo, mostrando com mais força e profundidade o controle estatal desse tipo de capacidade de comunicação veicular, semelhante à aplicação

na televisão e no rádio, como não obrigar o judiciário para intervir como uma prática que facilita o comportamento nocivo.

Nesse entendimento, temos a decisão do TRE/MG de realizar advocacia eleitoral ad hoc nos jornais sobre o assunto, o que significa que, com base em nossa jurisprudência, as restrições impostas à advocacia eleitoral visam assegurar as regras de igualdade que norteiam a processo eleitoral, e não implica violação da livre expressão de ideias. A deturpação de conduta eleitoral em jornais e outras mídias escritas pode caracterizar propaganda eleitoral antecipada em favor de terceiros sujeitos a multa nos termos dos arts. Artigo 36(3) da Lei nº 9.504/97. (26446 MG, Relator: Min. EROS ROBERTO GRAU, data do julgamento: 27/06/2008; data de publicação: DJ - Diário da Justiça, data 04/08/2008, p. 3).

Assim, percebe-se que os meios de comunicação relacionados ao rádio e à televisão estão sujeitos a um controle mais estrito justamente porque a União deu concessões a esses meios de comunicação, enquanto o artigo 44 da Lei nº 12.034 estabelece expressamente que a propaganda eleitoral no rádio e na televisão devendo ser proibida a publicidade paga dentro do período de tempo livre especificado nesta lei. E será punido nos termos do Art. 1º. 37. Agências de radiodifusão que difundam propaganda eleitoral sem autorização da autoridade competente. (Incluído na Lei nº 12.034 de 2009) (BRASIL, 1997).

Por exemplo, de acordo com o Artigo 45 e as disposições da Lei, o controle estatal demonstra seu rigor ao definir a data de início em que as estações de rádio e televisão estarão sujeitas ao controle estatal em caso de eleição. Portanto, os juízes eleitorais manifestaram preocupação com os abusos cometidos contra candidatos e partidos políticos nesses instrumentos de radiodifusão televisiva, expressa no artigo 53, e que não permitem clipping instantâneo ou qualquer tipo de censura prévia na programação eleitoral gratuita, e propaganda que possa rebaixar ou ridicularizar candidatos, privando partidos ou coligações infratoras de seu direito à propaganda durante as eleições livres do dia seguinte (BRASIL, 1997).

Por outro lado, jornais tradicionais com forte capacidade de processamento de informações sucumbiram às regras estipuladas pela TV. Um dos problemas enfrentados pela mídia brasileira é a falta de credibilidade da mídia, que se tornou um grande desastre para a mídia brasileira. Durante as eleições, esse fato não é diferente na mídia impressa, onde é comum os candidatos apoiados pela mídia local em cidades do interior colocarem anúncios que não atendem ao limite de número de

páginas, incluindo destaques e elogios para encobrir aparentes abusos de poder econômico (BARRETO, 2008). 1995, p. 94).

Claramente, no que diz respeito ao controle legal dos meios de comunicação relacionados à televisão e rádio, a lei prevê penas severas para o descumprimento, como as previstas no artigo 56, que estabelece que, a pedido de um partido, coligação ou candidato ou Tribunal Eleitoral. Pode ser decidida a suspensão por 24 horas da programação normal das emissoras que descumprirem o disposto nesta lei sobre publicidade (Brasil, 1997).

O abuso de poder é muito utilizado durante as eleições, principalmente quando se trata de eleições regionais, como a decisão do TRE/GO, em que o Ministério das Eleições Públicas propôs o atual representante eleitoral para uma campanha eleitoral provisória contra o prefeito do Rio de Janeiro. O deputado acredita que devemos eliminar a influência prematura na vontade do eleitor e reduzir a influência do poder político e econômico nas eleições (fl. 3).

Nesse sentido, o deputado citou a súmula do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) de que "o ato de propaganda eleitoral é entendido como um ato de conscientização da população, mesmo que de forma disfarçada, apenas hipoteticamente, destinado a decretar ação política ou razões que levam à conclusão de que os beneficiários são os mais aptos a exercer funções públicas" (TSE, RESP 15.732-MA, Relator Min. EDUARDO ALCKIMIN) [fl. 3] (Brasil, 2010, grifo nosso).

A importância do envolvimento do poder judiciário na garantia dos direitos fundamentais é de extrema importância, pois o abuso de poder torna-se evidente e fere o disposto na Constituição Federal, como fica perfeitamente demonstrado pela decisão do Relator Min. Fernando Neves do Tribunal Superior Eleitoral na investigação judicial da mídia escrita (jornais) por divulgação de fotografias e matérias em favor de candidatos, desta forma por meio de comunicação expressiva uso inadequado dos meios de comunicação, mostra claramente o, Abuso de Poder Econômico, que retrata a possibilidade de minar as disputas eleitorais em termos artísticos, caracteriza o uso indevido da mídia e o abuso de poder econômico. Art. 22 da Lei Complementar nº 64/90. (TSE, Ac. nº 688, de 15.4.2004, rel. Min. Fernando Neves) (MORAES, 2010, p. 377, grifo nosso).

A intervenção judicial parece ser uma ocorrência regular no enfrentamento ao abuso de poder, por exemplo, a eleição de 2010 foi citada em recursos eleitorais envolvendo propaganda eleitoral na mídia escrita e não divulgação conspícua do

valor pago pela inserção, ou seja, a divulgação de propaganda eleitoral em noticiário escrito sem referência visível ao valor pago pela inserção na propaganda constitui infração ao art. O artigo 43, § 1º, da Lei 9.504/97, impõe multa aos responsáveis. (98754 AC, Relator: DAVID WILSON DE ABREU PARDO; Data do Julgamento: 14/09/2010; Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Volume 17:25, Volume 83, Data 14/09/2010) (BRASIL, 2010).

Em contrapartida, por serem mídias muito diferentes, rádio e televisão por um lado, e mídia escrita por outro, não apenas em relação à possibilidade de influenciar a opinião pública, mas também em relação ao status jurídico de cada um deles, mesmo todos os abusos cometidos por um ou outro têm graus muito diferentes e idiossincráticos.

Por exemplo, no que diz respeito à mídia impressa, um jornal pode apoiar total e irrestritamente um determinado candidato ignorando outros candidatos, pelo menos não publicando ou mencionando esse candidato, ou mesmo se opondo ou apoiando, não significando qualquer forma de abuso de poder, ao contrário da TV e do rádio, os candidatos devem ser tratados igualmente.

Barreto (2013, p. 98-99) concluiu que a mídia impressa, por ser em geral uma empresa totalmente privada, tem praticamente total liberdade para expressar suas filiações ou preferências eleitorais, condicionada apenas ao exercício do direito de resposta aos candidatos seguros ou legislação da União.

O abuso de poder no espaço midiático reflete um comportamento prejudicial que pode perturbar o equilíbrio da eleição, e não é incomum que as cidades normalmente tenham apenas um método local de comunicação escrita (jornais) nas vésperas de uma eleição, surpreendendo em a corrida para uma eleição. Novas empresas de notícias parecem surgir da noite para o dia.

Candidatos apoiados pela mídia local em cidades do interior costumam veicular anúncios que não atendem às restrições de paginação, incluindo destaques e elogios que disfarçam aparentes abusos de poder econômico (MORAES, 2010, p. 377).

O legislador que prevê esse abuso, com base no artigo 22 da Lei Complementar nº 64, de maio de 1990, afirma que qualquer partido político, coligação, candidato ou ministério público eleitoral pode, em nome do tribunal eleitoral, reportar-se diretamente à Ouvidoria Geral ou a Ouvidoria Regional. Denúncias baseadas em fatos, provas e circunstâncias exigem investigações

judiciais para verificar a transferência ou abuso de poder econômico e abuso de poder, bem como o uso inadequado de veículos ou meios de comunicação, em favor de determinados candidatos ou partidos políticos (BRASIL, 1990).

No entanto, esse abuso exige a intervenção do judiciário na maioria das vezes, ou seja, quando se trata de notícias escritas e, portanto, não tem o mesmo rigor e rapidez no controle estatal dos meios de rádio e televisão.

Coelho (2010), afirma que dessa forma, dada a segurança constitucional, proporcionando conceitos e ideais como justiça social, solidariedade, proteção ao eleitor, igualdade de tratamento entre os meios de comunicação, os partidos políticos devem fazer parte da relação eleitoral e, portanto, em última análise, a dignidade humana é posicionada no centro das obrigações estabelecidas.

Dentro desse ordenamento jurídico, a Constituição consagra a igualdade perante a lei no que diz respeito aos direitos fundamentais, consagrados em seu art. 5º, dando assim às pessoas uma ampla garantia de "vida, liberdade, igualdade, segurança e propriedade", irrevogável.

No entendimento de Carrazza (2004. p. 368, grifo nosso), ao exercermos esses direitos fundamentais, criamos situações jurídicas positivas que são direitos verdadeiramente subjetivos que o titular pode opor a qualquer outro, inclusive se declarando.

CONCLUSÃO

O objetivo geral deste trabalho é entender como funciona a propaganda política eleitoral e discernir sobre os abusos que ocorrem no campo, analisando seu impacto nas eleições. Durante seu desenvolvimento, muitos aspectos foram analisados a partir das mais diversas perspectivas intelectuais.

Concluída a obra, entende-se como o ato ou efeito de difundir ideias, princípios ou teorias, a difusão ou vulgarização de algo, chamamos de propaganda, cuja origem latina é *propagare*, que significa reprodução, difusão, disseminação.

À medida que as eleições se aproximam, o foco na publicidade irregular, abusiva dobra. Este é um campo muito tortuoso antes e durante uma eleição, pois de vez em quando, um candidato ou bancada corre o risco de veicular anúncios que discordam da legislação eleitoral, o que traz sérias consequências para a eles.

A democracia brasileira é indireta, ou seja, é constituída pela ação do indivíduo do representante do coletivo que o elege e lhe confere o mandato eleitoral para participar do parlamento e do cargo político por meio do direito de voto, bem como de formalidades, que se resume a um conjunto de regras de procedimento para formar um governo e tomar decisões políticas.

Nesse caso, pode-se concluir que a democracia brasileira encontra muito de sua legitimidade nas eleições, seja pela franqueza de suas instituições eleitorais, seja pelo direito ao voto como uma escolha absolutamente livre dos eleitores, seja pela ausência de vícios e irregularidades no processo eleitoral.

Portanto, considerando que a democracia no Brasil é em grande parte indireta e formal, sempre que um candidato, mesmo no exercício de seus direitos, prejudica a igualdade de oportunidades entre os candidatos, torna-se um abuso eleitoral que macula a soberania popular, garantido pela nossa lei principal.

A liberdade e a igualdade dos cidadãos nas eleições devem ser apoiadas pela igualdade de condições entre os candidatos, caso contrário os resultados das eleições não serão legais.

Diante dos dados obtidos no estudo, concluiu-se que para evitar qualquer conduta dessa natureza e preservar a democracia no processo eleitoral, devem ser realizadas reformas eleitorais para criar um fundo específico para cada eleição e destinar aos candidatos, garantindo a igualdade de espaço na mídia para todos e,

finalmente, proibindo doações de qualquer natureza, dando maior controle sobre as apresentações dos mesmos, aumentando a segurança jurídica e garantindo a verdadeira finalidade do processo eleitoral.

Cuidadosamente, avaliar os órgãos que fiscalizam e executam o processo eleitoral, desde seus sistemas e equipamentos quanto ao setor pessoal, para dirimir possíveis vícios tornando-o totalmente transparente quanto ao resultado final.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Alberto Carlos. **A cabeça do brasileiro**. Editora Record, 2015.

AVRITZER, Leonardo. O pêndulo da democracia no Brasil: uma análise da crise 2013-2018. **Novos estudos CEBRAP**, v. 37, p. 273-289, 2018.

AVRITZER, Leonardo. **Impasses da democracia no Brasil**. Editora José Olympio, 2016.

BARRETO, Lauro. **Escrúpulo & Poder: o abuso de poder nas eleições brasileiras**. Bauru: Edipro, 2013.

BIROLI, Flávia. **Gênero e desigualdades: limites da democracia no Brasil**. Boitempo Editorial, 2018.

BITTAR, Eduardo CB. **Introdução ao estudo do direito: humanismo, democracia e justiça**. Saraiva Educação SA, 2019.

BRASIL, **Constituição Da República Federativa Do Brasil De 1988**. Emendas Constitucionais de Revisão. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em 24 ago 2022.

BRASIL, **Lei Nº 10.406, De 10 De Janeiro De 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm Acesso em 24 ago 2022.

BRASIL, **Lei Nº 11.300, De 10 De Maio De 2006**. Dispõe sobre propaganda, financiamento e prestação de contas das despesas com campanhas eleitorais, alterando a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11300.htm Acesso em 24 ago 2022.

BRASIL, **Lei Nº 12.034, De 29 De Setembro De 2009**. Altera as Leis nos 9.096, de 19 de setembro de 1995 - Lei dos Partidos Políticos, 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições, e 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12034.htm Acesso em 24 ago 2022.

BRASIL, **Lei Nº 4.737, De 15 De Julho De 1965**. Institui o Código Eleitoral. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4737compilado.htm Acesso em 24 ago 2022.

BRASIL, **Lei No 8.713, De 30 De Setembro De 1993**. Estabelece normas para as eleições de 3 de outubro de 1994. Disponível em

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8713.htm#:~:text=LEI%20No%208.713%2C%20DE,3%20de%20outubro%20de%201994. Acesso em 24 ago 2022.

BRASIL, **Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995**. Dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9096.htm Acesso em 24 ago 2022.

BRASIL, **Lei Nº 9.504, De 30 De Setembro De 1997**. Estabelece normas para as eleições. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9504.htm Acesso em 24 ago 2022.

BRASIL, RESOLUÇÃO Nº 23.610, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2019. Disponível em <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2019/resolucao-no-23-610-de-18-de-dezembro-de-2019> Acesso em 24 ago 2022.

BURLE, Fernanda Rivera; TURGEON, Mathieu. Ação afirmativa e desejabilidade social. **Opinião Pública**, v. 26, p. 283-322, 2020.

CÂNDIDO, Joel José. Direito Eleitoral Brasileiro. 13ª ed. Bauru: EDIPRO, 2015.

CARRAZZA, Roque Antonio. **Curso de direito constitucional tributário**. 20. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2004.

CASTILHO, Cyntia et al. **Políticas de ações afirmativas e discriminação positiva – a questão das cotas**. https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/59368161/5_-_Politica_de_acoes_afirmativas_e_discriminacao_positiva_a_questao_das_cotas20190523-81089-iuuir5-with-cover-page-v2.pdf?Expires=1663634589&Signature=SJJ~2PW1p6ojFgfGjyviAtq9kvXINycEgovO4Jctmvs2uevxK6hLkx-x3Mdpu4SbUkcoyHAmSFmT5cWVifXZi9YcslwH5tRxMVeKQaIB2BciCdR9~55E1iO~F8TAXXerVJUmgFIHpdaw6lVqLmAgeedm~Xw9ol~8E6ntk61lOu48glW6Z2z48AiE4miNi2nCt-ZvMJfCXhW~id7i8~hK4izHCrL8hyM3v2q0R6ABxJKyx58VmlT-JYouC8ew4JKTAKjWkvX2mbbsd~q9lCJhUm2h5N~ul6qSqVEYrWRM3Hz8Yatte2oK1Femoa8Bc7xvaGa30XuH-jycdp9ZL0R2A_&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA Acesso em 19 set 2022.

CASTORIADIS, Cornelius. **La democracia como procedimiento y como régimen. Juizes para la democracia**. {s.l.}, 26:50-59, jul. 1996.

CHAMON, Omar. Tutela revogada e devolução dos valores. **REVISTA BRASILEIRA DE DIREITO SOCIAL**, v. 1, n. 2, p. 5-15, 2018.

CHOMSKY, Noam. **Mídia: propaganda política e manipulação**. WWF Martins Fontes, 2015.

COÊLHO, Marcus Vinicius Furtado. **Direito eleitoral e processo eleitoral – Direito penal eleitoral e direito político**. 2. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Renovar, 2010.

COSTA, Adriana Soares da. Direito eleitoral. 8 ed.rev. atual e ampl. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2013.

DICIO, Dicionário Online de Português. Disponível em <https://www.dicio.com.br/propaganda/> Acesso em 24 ago 2022.

GAMBOGI, Flavio Boson. Política, direito e cidadania: uma análise da limitação temporal à propaganda política-eleitoral no contexto democrático. 2017.

GARCIA, Emerson. **Abuso de Poder nas Eleições: meios de Coibição**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.

GIL, A. C. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

GONÇALVES, Caio Rodrigues. O CONTROLE INCIDENTAL DE CONSTITUCIONALIDADE BRASILEIRO E A CONSTRUÇÃO DA INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL PÓS-WELFARE. **Nas entrelinhas da jurisdição constitucional: estudos críticos sobre o constitucionalismo à brasileira**, p. 69, 2019.

LANDIM, Ilana Camurça. Um estudo sobre a relação entre a Democracia Digital e a Participação Política a partir do debate sobre o Programa Mais Médicos no Facebook. **Revista Mídia e Cotidiano**, v. 3, n. 3, p. 538-561, 2013. Disponível em <https://periodicos.uff.br/midiaecotidiano/article/view/9702> Acesso em 24 ago 2022.

LUCON, Paulo Henrique dos Santos. Código eleitoral interpretado: normas eleitorais complementares (Constituição). 3. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

MINISTÉRIO PÚBLICO-CE. **Ministério Público Federal Procuradoria Regional Eleitoral Diga NÃO à Corrupção Eleitoral Voto NÃO é mercadoria é Cidadania Fortaleza/CE**, 2007.

MORAES, Marcos Ramayana Blum de. **Direito eleitoral**. 10. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2010.

MORAIS, José. **Alfabetizar para a democracia**. Penso Editora, 2014.

MOREIRA, Herla Kalina Coura. **Discriminação Positiva: Ações afirmativas em benefício da população negra no Brasil**. 2017. Tese de Doutorado. Universidade de Coimbra.

NICOLAU, Jairo. **Eleições no Brasil: do Império aos dias atuais**. Editora Schwarcz-Companhia das Letras, 2012.

PINTO, Djalma. Direito Eleitoral: impossibilidade administrativa e responsabilidade fiscal – noções gerais. 5ª Ed. São Paulo: Atlas, 2012

RADIO CÂMARA. **Íntegra do discurso presidente da Assembleia Nacional Constituinte, Dr. Ulysses Guimarães**. Disponível em <https://www.camara.leg.br/radio/programas/277285-integra-do-discurso-presidente-da-assembleia-nacional-constituente-dr-ulysses-guimaraes-10-23/> Acesso em 19 set 2022.

RAMAYANA, Marcos. **Direito Eleitoral**. 10ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2010. Disponível em http://www2.oabsp.org.br/asp/comissoes/sociedade_informacao/artigos/propaganda_eleitoral.pdf. Acesso em 24 ago 2022.

RAMOS, Núbia. Políticas de Ação Afirmativa no Brasil: uma questão de direitos humanos. 2007. Disponível em <https://cdsa.aacademica.org/000-066/337.pdf> Acesso em 19 set 2022.

REIS, Daniel Aarão. **Ditadura e democracia no Brasil**. Rio de Janeiro: Zahar, 2014.

REIS, Daniel Aarão. **Ditadura e democracia no Brasil**. Rio de Janeiro: Zahar, 2014.

RODRIGUEZ, José Rodrigo. Perversão do direito (e da democracia): seis casos. **Revista Direito e Práxis**, v. 7, n. 4, p. 261-294, 2016.

SANTANA, Jair Eduardo; GUIMARÃES, Fábio Luís. **Direito eleitoral: para compreender a dinâmica do poder político**. 3 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2010

SANTOS, Everton Rodrigo; HOFFMANN, Fábio. Qualidade da democracia no brasil e confiança nas instituições políticas. **Campos Neutrais-Revista Latino-Americana de Relações Internacionais**, v. 1, n. 1, p. 46-69, 2019.

SEVERINO, A. J. **Metodologia do trabalho científico**. 23. ed. rev. e atual. São Paulo: Cortez, 2007.

SOUZA, et.al. **Estudo multicêntrico da mortalidade por homicídios em países da América Latina**. 2012. Disponível em <https://www.scielo.br/j/csc/a/x68z8xHYdNBJ3TyFKZGL33s/?lang=pt> Acesso em 24/08/2022.

VENTURINI, Anna Carolina et al. **Ação afirmativa na pós-graduação: os desafios da expansão de uma política de inclusão**. 2019. Disponível em <https://www.bdttd.uerj.br:8443/handle/1/12384> Acesso em 19 set 2022.

WAINER, Jacques; MELGUIZO, Tatiana. Políticas de inclusão no ensino superior: avaliação do desempenho dos alunos baseado no Enade de 2012 a 2014l. **Educação e Pesquisa**, v. 44, 2017.

